

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269/2022-GP

Regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adota parcialmente o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é de observância obrigatória por este Poder Judiciário, no que tange às normas gerais, e que se encontra em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 2021, que deverá ser aplicada a partir de 1º de abril de 2023, e a necessidade de sua utilização paulatina, justamente para que a transição seja a mais segura e eficiente possível;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua aplicação;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.133, de 2021, pelo Governo do Estado do Paraná, através do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.086, de 2022, normatizou diversos assuntos, e que este Tribunal de Justiça já possui regulamentação;

CONSIDERANDO a viabilidade de adoção parcial do Decreto nº 10.086, de 2022, por motivo de economia e eficiência, especialmente na parte em que normatizou as regras de eficácia limitada da nova lei de licitações;

CONSIDERANDO a possibilidade de aproveitamento das normativas internas deste Tribunal de Justiça, bem como a adoção

da regulamentação editada pela União, nos termos do art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021,

CONSIDERANDO o contido no expediente SEI nº 0110510-72.2021.8.16.6000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dispõe sobre a adoção parcial do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, com as alterações aqui previstas, da recepção das normas internas e da aplicação dos regulamentos editados pela União.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ADOTADAS E EXCEÇÕES

Art. 2º. Adotam-se, para aplicação no âmbito deste Tribunal, as disposições contidas nos títulos I a III, V a VI, VIII e IX, todos do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, com exceção dos seguintes procedimentos, estabelecidos nos artigos abaixo especificados, em que este Tribunal possui normativa própria ou adota outra regulamentação:

I - do Título I:

- a) arts. 26 a 32 e arts. 38 a 43, todos do Capítulo IV;
- b) §§ 5º a 7º do art. 186 e art. 188 do Capítulo XIV;
- c) art. 162 do Capítulo XII;

II - do Título IV: arts. 539 a 611 e 615 a 645;

III - do Título VII: arts. 661 a 715.

CAPÍTULO III

DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Seção I

Das Normativas Internas e Procedimentos Eletrônicos

Art. 3º. Aplicam-se, supletiva ou subsidiariamente, conforme o caso, ao Decreto nº 10.086, de 2022, às regulamentações internas deste Tribunal de Justiça tais quais as elaboradas com base nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, ou na Lei Estadual nº 15.608, de 2007, desde que não contrariem as normas gerais de licitações previstas na Lei nº 14.133, de abril de 2021.

Parágrafo único. Prevalecem os procedimentos eletrônicos já utilizados no âmbito deste Tribunal, ou outros mais eficientes, em substituição aos procedimentos físicos previstos no Decreto nº 10.086, de 2022.

Seção II

Da Aplicação de Regulamento Federal

Art. 4º. Conforme o caso concreto podem ser aplicados, no âmbito deste Tribunal, regulamentos da União editados para a execução da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Quando se optar pela aplicação direta de regulamento federal, poderá ser observado, quando necessário, o Decreto Estadual de maneira subsidiária ou supletiva.

§ 2º. No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

Seção III

Da Futura Regulamentação

Art. 5º. A adesão parcial às normas do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, não impede este Tribunal de Justiça de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

§ 1º. Em relação à aquisição ou locação de imóvel, além do previsto na Lei nº 14.133, de 2021, devem ser aplicados os regulamentos internos deste Tribunal de Justiça e legislação correlata.

§ 2º. Especificamente em relação a convênios, até a edição de norma interna deste Poder Judiciário, são aplicáveis as normas previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Geral no Âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná

Art. 6º. As atribuições previstas para a autoridade máxima no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, equivalem às do Presidente ou da Presidente deste Tribunal de Justiça, observadas as normas internas de delegações.

Parágrafo único. Citações no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, referentes a autoridades e a órgãos do Poder Executivo serão entendidas como a autoridade ou o órgão correspondente neste Poder Judiciário do Paraná.

CAPÍTULO V

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE OU DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO OU DA PREGOEIRA E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Agente ou da Agente de Contratação e do Pregoeiro ou da Pregoeira

Art. 7º. No âmbito deste Tribunal de Justiça, a licitação, com base na Lei nº 14.133, de 2021, será conduzida pelo agente ou pela agente de contratação, que deve contar com o auxílio de equipe de apoio, composta por três membros, todos servidores efetivos, designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O pregoeiro ou pregoeira é um agente de contratação que ficará designado para a condução do procedimento denominado pregão.

Seção II

Da Comissão de Contratação

Art. 8º. O agente ou a agente de contratação, o pregoeiro ou a pregoeira e equipe de apoio devem atuar como comissão de contratação nos seguintes casos:

I - obrigatoriamente, na licitação realizada na modalidade diálogo competitivo;

II - excepcionalmente, nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que previsto expressamente no edital.

Seção III

Da Comissão de Especial

Art. 9º. Quando se tratar de modalidade concurso ou de licitação que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por comissão especial a ser composta conforme despacho da autoridade superior, contando, pelo menos, com o agente ou a agente de contratação e sua equipe de apoio e outros membros, quando necessários.

Parágrafo único. Outros membros que podem integrar a comissão especial devem ter reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção IV

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 10. O agente ou a agente de contratação ou comissão de contratação ou especial podem contar com o apoio da Consultoria Jurídica, de setores técnicos e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

§ 1º. O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no *caput* deve se dar por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros.

§ 2º. A análise de qualificação econômico-financeira e de requisitos técnicos de engenharia e arquitetura exigidos nos editais de licitações deste Tribunal de Justiça deve ser feita por representantes técnicos, da área de contabilidade ou economia e da área de engenharia e arquitetura.

§ 3º. As atribuições previstas no § 2º serão desempenhadas por cinco servidores, sendo três da área de contabilidade ou economia e dois da área de engenharia e arquitetura, que devem ser nomeados pela autoridade competente, para prestar apoio, quando solicitados, ao agente ou à agente de contratação ou comissão.

CAPÍTULO VI DAS PUBLICAÇÕES

Art. 11. As publicações devem ser feitas, neste Poder Judiciário, no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Paraná e/ou no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, instrumento de comunicação oficial e divulgação de atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Paraná, instituído na Resolução nº 8/2008, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS E DA ASSINATURA

Art. 12. A assinatura de contratos e termos eletrônicos, bem como atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa, além da forma prevista no parágrafo único do art. 123, § 3º, do art. 124 e do art. 125 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, pode ser realizada também por meio eletrônico, com disponibilização externa do SEI (Sistema Eletrônico de Informação) e mediante cadastramento prévio do contratado, consoante Instrução Normativa nº 10, de 24 de setembro de 2018, deste Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONTRATOS E DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 13. O Tribunal de Justiça deve utilizar sistema próprio de gestão para os contratos e seus aditamentos.

Art. 14. Além de servidores efetivos, previstos no art. 11 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, excepcionalmente podem atuar como fiscal do contrato os servidores comissionados ou comissionadas ou contratados ou contratadas por tempo determinado, desde que devidamente justificado no procedimento.

CAPÍTULO IX DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I Da Competência

Art. 15. Os atos previstos para a Procuradoria-Geral do Estado no Decreto nº 10.086, de 2022, devem ser desempenhados pela Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 243-B da Constituição do Estado do Paraná e da Resolução nº 241-OE, de 9 de março de 2020.

Seção II Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 16. Fica dispensada a análise jurídica:

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

§ 1º. Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preencha os requisitos do *caput*, o procedimento deve passar por análise jurídica.

§ 2º. Outras hipóteses de dispensa de análise jurídica podem ser previamente definidas em ato da autoridade máxima do Poder Judiciário, considerando as situações estabelecidas no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, em que não se verifiquem significativos riscos de ilegalidade.

Seção III

Dos Modelos Padronizados

Art. 17. Os Departamentos podem estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos.

Parágrafo único. A padronização deve ser analisada e aprovada pelas respectivas Consultorias Jurídicas.

CAPÍTULO X

DA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCOS

Art. 18. Fica dispensado o estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 19. O funcionamento do sistema eletrônico de dispensa de licitação, instituído no art. 160 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, fica regulamentado, no âmbito deste Tribunal,

de acordo com as normas do art. 5º ao art. 27 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que vier a substituí-la, observando-se a normatização prevista neste Decreto, em especial referente à:

I - dispensa do estudo técnico preliminar e análise de riscos e de parecer jurídico;

II - estimativa de despesas;

III - possibilidade de o procedimento ser divulgado em outro sistema de licitações, tal como o licitações-e, desde que integrado ao PNPC.

§ 1º. Além do estabelecido no inciso IV do art. 160 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, este Tribunal de Justiça pode adotar o registro de preços na dispensa eletrônica também nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

§ 2º. Este Tribunal de Justiça pode:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução da dispensa eletrônica;

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 3º. Não se aplica aos processos de dispensa de licitação a desobrigação de comprovação de regularidade fiscal prevista no art. 20 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, devendo esta Corte seguir orientação do TCE/PR.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO DE RISCOS E DO CONTROLE PREVENTIVO

Seção I

Adoção de Regulamentação Interna

Art. 20. As disposições constantes nos §§ 5º a 7º do art. 186 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, não se aplicam a este Tribunal de Justiça, que deve observar a Resolução nº 272-OE, de 14 de setembro de 2020.

Art. 21. Quanto às linhas de defesa, deve ser aplicado o previsto na Resolução nº 289-OE, de 12 de abril de 2021, deste Tribunal de Justiça, em substituição ao previsto no art. 188 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2021.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Processo Administrativo

Subseção I

Das Sanções de Impedimento ou de Inidoneidade

Art. 22. Além do previsto nos artigos 193 a 227 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, para a apuração de responsabilidade por infrações passíveis de sanção de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade em contratações feitas sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser instaurado processo administrativo, com observância dos procedimentos complementares do Decreto Judiciário nº 711, de 5 de setembro de 2011, que estejam de acordo com a lei mencionada.

Parágrafo único. Devem ser observados, para apuração de responsabilidade, os prazos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, e, na ausência, os prazos do referido Decreto Estadual nº 10.086, de 2022.

Seção II

Do Processo Administrativo Simplificado

Subseção I

Das Sanções de Advertência e Multa

Art. 23. Quando se tratar de infração passível de sanções de advertência ou multa, a apuração deve ser feita em processo administrativo simplificado, consoante previsto no art. 200 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º. A notificação deve conter, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º. A apuração dos fatos e a apreciação da defesa no processo administrativo simplificado deve se dar por servidor efetivo ou servidora efetiva, designado pelo gestor ou pela gestora do contrato, a quem cabe:

I - a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, com as seguintes informações:

- a) resumo das peças principais dos autos;
- b) opinião sobre a licitude da conduta;
- c) indicação dos dispositivos legais violados.

§ 3º. Após as providências enumeradas no inciso I do § 2º, o processo deve ser remetido à autoridade competente para julgamento, conforme previsto nos §§ 7º e 9º deste Decreto.

§ 4º. No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, é dispensada manifestação da Consultoria Jurídica do Poder Judiciário.

§ 5º. O licitante pode apresentar, junto à defesa, eventuais

provas que pretenda produzir.

§ 6º. Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou, ainda, de declaração de inidoneidade de que tratam os arts. 196 a 197 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, deve ser instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no art. 201 e no art. 203 do citado Regulamento.

§ 7º. Em havendo defesa do interessado, após as providências do § 2º e convalidação do relatório pela respectiva Consultoria Jurídica, o processo deve ser remetido à autoridade competente para julgamento, prevista no Decreto Judiciário nº 711, de 2011.

§ 8º. Além das informações necessárias, independentemente de pedido do interessado em sua defesa, deve constar, no relatório mencionado no parágrafo anterior, opinião do servidor designado ou da servidora designada sobre cabimento da suspensão da sanção de advertência ou multa ou sobre possibilidade de se firmar Termo de Ajuste de Conduta.

§ 9º. Quando não for apresentada defesa e a penalidade for de advertência e/ou de multa, o processo, devidamente instruído com o relatório, deve ser encaminhado para decisão da Direção do Departamento responsável pela contratação.

§ 10. Quando se tratar da penalidade de multa, previamente calculada pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, mediante decisão do Diretor mencionado no § 9º, deve ser descontada do pagamento devido ao contratado e, subsistindo saldo devedor, descontar a diferença na garantia prestada, se houver, ou promover a cobrança judicial dos valores remanescentes, nos termos do § 8º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV

DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À ABERTURA DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO OU À APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Seção I

Da Suspensão do Processo Administrativo

Subseção I

Da advertência

Art. 24. Nos casos em que for apresentada a defesa prévia, tratando-se de conduta com baixo grau de reprovabilidade, ausente prejuízo para a administração e sendo cabível a penalidade de advertência, a autoridade competente prevista no Decreto Judiciário nº 711, de 2011, mediante informações do servidor ou da servidora responsável ou gestor ou gestora ou fiscal do contrato, pode decidir pela suspensão da aplicação da sanção de advertência e do respectivo processo administrativo simplificado.

§ 1º. A suspensão prevista no *caput* depende de aceitação por parte do contratado e deve ser comunicada, preferencialmente por via eletrônica, pelo gestor ou gestora ou fiscal do contrato, ressaltando-se a possibilidade de seguimento do processo simplificado se posteriormente for constatada repetição de irregularidade, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 2º. Na repetição de prática de irregularidade e, em sendo apresentada defesa prévia, a autoridade competente pode decidir, conforme o caso concreto:

I - pela suspensão da sanção de advertência, mediante as informações do gestor ou da gestora ou fiscal do contrato sobre a ausência de prejuízo;

II - pela formalização do termo de ajuste de condutas, desde que presentes os requisitos previstos neste Decreto e requerido ou aceito pela contratada;

III - pela continuidade do processo administrativo simplificado.

§ 3º. O gestor ou gestora ou fiscal do contrato ou unidade responsável pela apuração do descumprimento contratual deve identificar, certificar e acompanhar os casos de suspensão da penalidade de que trata este artigo, fazendo os lançamentos no Hermes ou em outro sistema compatível.

§ 4º. Para determinar a repetição de irregularidade, no descumprimento do edital ou do contrato, devem ser considerados os antecedentes nos doze meses que antecederam o evento, ainda que sobrestados, não importando se foram decorrentes de contratações diversas ou fatos geradores distintos.

§ 5º. Identificados outros danos à administração e constatados que estes não tenham sido integralmente reparados, a instrução da penalidade deve prosseguir, mesmo que não tenha havido repetição da prática de irregularidade.

§ 6º. Após 12 (doze) meses sem a prática de nova infração, a ocorrência suspensa será arquivada definitivamente, mediante despacho da autoridade competente.

Subseção II

Da Multa Irrisória

Art. 25. Nos casos em que for apresentada a defesa prévia e se tratar de conduta com baixo grau de reprovabilidade e a penalidade de multa prevista seja de valor irrisório, a autoridade competente mencionada no Decreto Judiciário nº 711, de 2011, mediante informações do servidor ou de servidora responsável gestor ou gestora ou fiscal do contrato, pode decidir pela suspensão da aplicação da sanção de multa e do respectivo processo administrativo.

§ 1º Para fins de cálculo do previsto no *caput* deste artigo, em se tratando de procedimento realizado com base na Lei nº 14.133, de 2021, devem ser observados os parâmetros atualizados para dispensa de licitação, considerando-se irrisório o valor igual ou inferior a 1% (um por cento) do previsto no:

I - art. 75, inciso I, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - art. 75, inciso II, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

§ 2º. O cálculo para a verificação do valor irrisório, a ser efetuado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deve levar em consideração o menor percentual do intervalo previsto para a multa, tendo como base de cálculo o disposto no edital ou contrato.

§ 3º. O gestor ou gestora ou fiscal do contrato ou unidade responsável pela apuração do descumprimento contratual deve identificar, certificar e acompanhar os casos de suspensão da penalidade de que trata este artigo, fazendo os lançamentos no Hermes ou em outro sistema compatível.

§ 4º. A suspensão da penalidade de multa deve ser comunicada à contratada, preferencialmente por via eletrônica, pelos servidores mencionados no § 3º, ressaltando-se a possibilidade de seguimento da instrução ou instauração do procedimento posteriormente, se constatada repetição de prática de irregularidade, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º. Em caso de repetição da prática de irregularidade, a ocorrência suspensa deve ter prosseguimento, assim como a apuração do novo fato noticiado.

§ 6º. Para determinar a repetição de irregularidade, no descumprimento do edital ou do contrato, devem ser considerados os antecedentes nos doze meses que antecederam o evento, ainda que sobrestados, não importando se foram decorrentes de contratações diversas ou fatos geradores distintos.

§ 7º. Na repetição de prática de irregularidade e, em sendo apresentada defesa prévia, se a soma dos valores da multa continuar enquadrada nos limites previstos no § 1º deste artigo, a autoridade competente poderá decidir, conforme o caso concreto:

I - pela suspensão da sanção de multa, mediante as informações gestor ou gestora ou fiscal do contrato sobre a ausência de prejuízo;

II - pela formalização do termo de ajuste de condutas, desde que presentes os requisitos previstos neste Decreto e requerido ou acei-

to pela contratada;

III - pela continuidade do processo administrativo simplificado.

§ 8º. Identificados outros danos à Administração, e que estes não tenham sido integralmente reparados pela contratada, a instrução da penalidade deve prosseguir, mesmo se o valor da multa for considerado irrisório.

§ 9º. Após 12 (doze) meses sem a prática de nova infração, a ocorrência suspensa será arquivada definitivamente, mediante despacho da autoridade competente.

Subseção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 26. Em se tratando de descumprimento que possa acarretar a penalidade de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e contratar, e desde que não aplicável o previsto na Subseção I e II desta Seção, como medida alternativa ao prosseguimento ou à instauração do processo, pode ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

§ 1º. O ajustamento de conduta requerido pela contratada ou recomendado pela comissão permanente ou servidor ou servidora responsável ou gestor, gestora ou fiscal do contrato, pode ser formalizado antes, quando se tratar de impedimento, ou durante o processo administrativo para apuração de responsabilidade para todas as sanções previstas no *caput*.

§ 2º. São requisitos de admissibilidade para celebração de TAC:

I - demonstração de que os fatos são puníveis com sanção de advertência, multa ou impedimento;

II - não ter o interessado gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos em qualquer contratação com este Tribunal de Justiça;

III - não possuir o interessado registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de sanção de impedi-

mento, ou de multa, não quitada, com a Administração Estadual.

IV - ausência de indício de crime ou improbidade administrativa.

§ 3º. A autoridade competente para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta é a prevista no Decreto Judiciário nº 711, de 2011, e o acompanhamento do cumprimento deve ser feito pelo gestor ou pela gestora ou fiscal do contrato.

§ 4º. O descumprimento das obrigações previstas no TAC acarreta a abertura ou o prosseguimento do processo administrativo suspenso, e sujeita o compromissário à sanção fixada no termo, bem como à execução do TAC, que tem natureza de título executivo extrajudicial.

§ 5º. Quando a substituição se der em decorrência de descumprimento que tenha por sanção:

I - a pena de multa: o valor a ser fixado pelo descumprimento parcial do compromisso deve ser de até 50%, e de até 100% se o descumprimento for total, calculado sobre o valor da multa suspensa, sem prejuízo de outra penalidade eventualmente fixada no termo, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado;

II - nos demais casos, o valor da pena de multa a ser fixado pelo descumprimento do compromisso, também tendo em conta o inadimplemento parcial ou total, deve ser de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e no máximo 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor inadimplido, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado.

§ 6º. Na hipótese de previsão, para a mesma conduta, de mais de uma penalidade passível de TAC, o valor da multa pelo inadimplemento a ser fixado no termo deve levar em consideração as regras dos incisos do § 5º deste artigo, podendo ultrapassar o máximo estipulado no inciso II.

§ 7º. Até a criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito deste Tribunal, confor-

me previsto neste Decreto, a minuta do TAC deve ser analisada e mediada por Consultor Jurídico ou Consultora Jurídica, notadamente para a análise:

I - de seu cabimento;

II - das obrigações da contratada, que devem conter medidas compensatórias para a infração praticada, trazendo benefícios para o Tribunal de Justiça;

III - das penalidades pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Condutas.

§ 8º. Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber e com as devidas adaptações e correlação com o caso concreto, as regras estabelecidas nos artigos 202 a 222 do Capítulo IV, do Título IV, do Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná, Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021.

§ 9º. O produto da arrecadação da multa deve ser revertido ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário-Funrejus.

CAPÍTULO XV DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 27. Adicionalmente ao previsto para a pré-qualificação de marcas nos artigos 262 a 268 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, devem ser observados, no que couber, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 33, de 10 de novembro de 2020, deste Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XVI DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Seção I

Da Pesquisa de Preços

Art. 28. Consoante previsão da Instrução Normativa nº 7, de 18 de junho de 2019, deste Tribunal de Justiça, em complemento às regras previstas no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, nas pesquisas de preços realizadas somente com fornecedores, para se estabelecer o preço de referência para o certame, deve incidir o redutor de 20% (vinte por cento) calculado sobre o menor dos valores obtidos, desconsiderados os preços excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 1º. Desde que devidamente justificadas no processo e com base nos valores de mercado, a incidência do redutor e a utilização do menor dos valores obtidos previsto no *caput* podem ser afastadas.

§ 2º. A redução prevista no *caput* não se aplica às prorrogações de contrato.

§ 3º. Outras normas da referida Instrução Normativa nº 7, de 2019, podem ser observadas desde que complementares ao Decreto nº 10.086, de 2022, e não contrariem o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 29. Quando se tratar de procedimento para definição do preço de referência nas contratações de obras e serviços de Engenharia, de maneira complementar ao previsto no Decreto nº 10.086, de 2022, pode ser aplicada a Instrução Normativa nº 9, de 18 de junho de 2019, deste Tribunal de Justiça do Paraná, na parte em que não contrariar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Os procedimentos da pesquisa de preços previstos no Decreto nº 10.086, de 2022, também se aplicam às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

§ 1º. Na hipótese de dispensa de licitação eletrônica com

base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços pode ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 2º. O procedimento do § 1º pode ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção II

Da Formação de Preços para Contratação de Serviços Terceirizados

Art. 31. A formação de preços para contratação e prorrogação de contratos de serviços sob o regime de execução indireta (serviços terceirizados) pode ser elaborada com subsídio nas diretrizes previstas em regulamento Federal, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, bem como observar as orientações e os estudos técnicos disponíveis do mesmo órgão, desde que estejam em consonância com o estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Também servem de parâmetro para a elaboração das planilhas de custos as boas práticas e referências de outros órgãos públicos, tais como do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentre outros.

CAPÍTULO XVII DO LEILÃO

Art. 32. Nas alienações onerosas de bens móveis e imóveis pertencentes a este Tribunal de Justiça, deve ser adotada uma das modalidades previstas no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, observando-se os procedimentos dos arts. 613 a 614, com as seguintes alterações:

I - o laudo de avaliação deve ser realizado por oficial de

justiça, por empresa ou profissional especializado contratados ou por órgão oficial;

II - para fins deste Decreto, onde constar Estado do Paraná no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, deve ser lido Tribunal de Justiça do Paraná;

III - alternativamente à forma prevista no § 1º do art. 614 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, o edital pode ser assinado eletronicamente pela autoridade competente, seguindo normativas internas deste Tribunal de Justiça;

VI - o edital deve ser enviado ao leiloeiro para ciência e eventual manifestação.

CAPÍTULO XVIII

DO BUILDING INFORMATION MODELING (BIM) PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Art. 33. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, deve ser adotada, preferencialmente, a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

§ 1º. A implementação do BIM, no âmbito deste Tribunal de Justiça, deve ocorrer de forma gradual, conforme as fases previstas nos incisos I a III do art. 514 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, observando as seguintes datas:

I - primeira fase: 1º de janeiro de 2023;

II - segunda fase: 1º de janeiro de 2024;

III - terceira fase: 1º de janeiro de 2026.

§ 2º. Quando possível, as datas e os procedimentos previstos para cada fase podem ser antecipados.

CAPÍTULO XIX

DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Seção I

Da Criação

Art. 34. Fica criada, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, vinculada à Coordenadoria de Defesa Institucional, para a solução de controvérsias administrativas, nos termos do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º. A Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, composta por Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, conforme competência e natureza do cargo estabelecidos na Resolução do Órgão Especial nº 241, de 2020, deve contar com auxílio das equipes de apoio técnico, gestores e fiscais de contratos, dentre outros.

§ 2º. O objetivo da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos é prevenir e solucionar questões relacionadas aos conflitos internos e às controvérsias entre este Tribunal e particulares submetidas à Lei nº 14.133, de 2021, referentes, em especial, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais, por qualquer das partes, e ao cálculo de indenizações.

§ 3º. A autocomposição pode se dar, especialmente, mediante negociação, por procedimento de mediação, conciliação ou arbitragem.

§ 4º. Os estudos para a definição da estrutura, da competência, da composição, do funcionamento e dos procedimentos para a resolução de controvérsias pela Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos devem ser concluídos em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Seção II

Da Resolução de Conflitos

Art. 35. Enquanto não for regulamentada a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, as controvérsias entre este Tribunal de Justiça e entidades submetidas à Lei nº 14.133, de 2021, podem ser solucionadas:

I - por meio de negociação em que a solução do conflito é negociada direta e exclusivamente pelas partes, sem apoio de terceiros externos ao conflito;

II - nos termos do procedimento de mediação previsto nos artigos 14 a 20 da Subseção I da Seção III do Capítulo I da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 1º. O procedimento para a resolução de controvérsias, nos termos do *caput* deste artigo, deve ser conduzido por pelo menos um Consultor Jurídico ou Consultora Jurídica, e contar com a participação do gestor ou gestora ou fiscal do contrato, representante da empresa com poderes para assinar acordos e, conforme o caso, com a participação de técnicos deste Tribunal de Justiça, especialistas na área, dentre outros que se façam necessários.

§ 2º. As reuniões para negociação ou mediação podem ser realizadas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, e devem ser juntadas no processo.

§ 3º O acordo, firmado nos termos do inciso I ou II deste artigo, deve observar, no que couber, as regras previstas na Lei nº 13.140, de 2015, e, subsidiariamente, outras normas que regulamentam o assunto, notadamente o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os contratos em andamento, mesmo que feitos sob a vigência da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos previstos no art. 153 da Lei nº 14.133, de 2021, podem ser aditivados para constar:

I - as medidas previstas no Capítulo XIV e na seção II do Capítulo XIX deste Decreto;

II - outros meios alternativos de prevenção e resolução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais, quando regulamentados.

Art. 37. Os casos omissos ou que suscitem dúvidas podem ser disciplinados e dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça